## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001604-59.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: SANTO BAPTISTA PONTE ME

Requerido: Net São Carlos Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que firmou contrato com a ré para, dentro outros, a prestação de serviços de telefonia.

Alegou ainda que no dia 13 de fevereiro de 2014 sua linha telefônica ficou incomunicável, não tendo a ré resolvido o problema.

Almeja à sua condenação a tanto, bem como ao recebimento de indenização para reparação dos danos materiais que suportou em função disso.

As alegações feitas pela ré em contestação

militam em seu favor.

Com efeito, restou apurado que quando da notícia do problema trazido à colação a ré de imediato tentou solucioná-lo, mas isso não foi possível porque a reclamação foi feita pela pessoa física responsável pela autora e não em nome desta.

Não obstante o equívoco (para o qual a ré não concorreu), é certo que ela cumpriu a obrigação que lhe foi imposta pela decisão de fl. 05/06.

Como se não bastasse, apurou-se então que o problema que havia dizia respeito à conexão do telefone ao <u>modem</u> ter-se implementado de forma errada.

É o que se vê a fl. 78, não tendo a autora

impugnado tais fatos.

O quadro delineado torna de rigor a rejeição de

pretensão deduzida.

Em momento algum restou delineada a desídia da ré e muito menos a prática de sua parte de ato ilícito.

Bem por isso, não se cogita de sua condenação ao pagamento de alguma indenização à autora (quanto ao assunto, assinalo que o alargamento da dilação probatória para a comprovação de eventuais danos materiais suportados pela autora é despicienda porque mesmo diante disso seria inviável a reparação pleiteada à míngua da responsabilidade da ré).

A obrigação de fazer cuja condenação tencionou a autora já se esgotou com o cumprimento da decisão de fls. 05/06, de sorte que resta somente a improcedência da ação quanto ao pedido de reparação de danos materiais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA